Pouso Alegre, 31 de Janeiro de 2017.

Ofício Nº 45 / 2017

Prezada Senhora,

Trata-se de ofício datado de 11 de janeiro de 2017, perquirindo sobre questões de ordem funcional segundo circunstâncias verificadas naquela data. Responde-se ao ofício, então, considerando-se as circunstâncias verificadas naquela data.

Primeiramente, a servidora arguiu “demora” na sua nomeação e negativa de informações quanto às causas de tal “demora”. Como será esmiuçado abaixo, a nomeação da servidora em questão não dependia de ato a ser praticado pela Câmara Municipal; lado outro, dependia da providência de iniciativa da própria servidora, consistente no pedido ao chefe do Poder Executivo para que lhe concedesse afastamento para exercício de cargo em comissão na Câmara. Tal condição foi informada ao Vereador e à servidora, através do setor de Recursos Humanos, ao qual compete a análise das condições de nomeação. Deveras a Presidência, antes do ofício que ora se responde, não foi questionada pela servidora acerca das causas de sua não nomeação. Apenas o vereador Aboláfio questionou a Presidência, que lhe respondeu através do ofício anexo.

Rechaça-se, portanto, a alegação da servidora em epígrafe de que houve demora na sua nomeação – pois eventual atraso decorreu do não preenchimento de requisitos que a própria servidora deveria providenciar – e a de que não houve prestação de informação acerca das causas da não nomeação: por não ser instada pela servidora, mas apenas pelo vereador que a indicou, a Presidência apenas respondeu a este, ao qual cabia, se entendesse necessário, informar a servidora sobre as causas de sua não nomeação.

Quanto aos questionamentos da servidora em epígrafe, tecem-se as seguintes considerações: reconhece-se a validade da Portaria SGP nº 10107/2016, que concede afastamento à servidora para exercer cargo em comissão na Câmara Municipal. Todavia, tal portaria perdeu vigência a partir do Decreto n. 4717, de 1º de janeiro de 2017. O Decreto determinou a reapresentação de todos os servidores afastados às respectivas Secretarias de lotação.

A partir da reapresentação, cumpre ao Prefeito decidir acerca da conveniência ou não do afastamento de servidor.

Com isso, a indicação do vereador Rafael Aboláfio, para que a servidora referida assumisse o cargo de Assessor Parlamentar de seu Gabinete, passou a depender de uma condição: sua liberação pelo Prefeito Municipal, que é o gestor do funcionalismo municipal.

Com exceção de algumas licenças, cuja concessão depende de ato vinculado à verificação de certas causas estipuladas em lei (p.ex.: incapacidade para o trabalho por motivo de saúde – auxílio-doença; maternidade – auxílio maternidade), a licença para tratar de interesse particular e **afastamento para exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal** dependem de ato discricionário, mediante a verificação da conveniência e oportunidade da Administração.

Passa-se a responder, então, ao primeiro questionamento:

1) *Qual é a minha situação funcional perante a Câmara Municipal? Devo aguardar Vossa Excelência efetivar minha nomeação e apresentá-la ao Poder Executivo?*

A Constituição da República Brasileira dispõe, *in verbis*:

Art. 37 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)

a) a de dois cargos de professor; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc34.htm#art1)

Segundo se verifica do inciso II, supratranscrito, há duas formas de a servidora investir-se em cargo na Administração Pública:

a) aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) nomeação para exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

A servidora em referência não foi aprovada em concurso de provas ou de provas e títulos para ingresso na Câmara Municipal de Pouso Alegre; portanto, não se enquadra na primeira hipótese supramencionada.

A servidora não foi nomeada para exercício de cargo em comissão na Câmara Municipal, pois, se o fizesse, incorrer-se-ia na proibição disposta no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República: acumulação indevida de cargos públicos.

Pontifica-se, então, a servidora **não tem nenhum vínculo de ordem funcional com a Câmara Municipal.** A servidora mantém vínculo com a Prefeitura Municipal, mediante aprovação em concurso público de provas, titularizando o cargo de Agente de Trânsito. Então, por manter vínculo com a Prefeitura Municipal, deve resolver sua situação funcional nesse ente, requerendo o afastamento para exercício de cargo em comissão na Câmara Municipal, consoante já assinalado nos Parecer Jurídico n. 02/2017. **Antes da concessão do afastamento pelo Prefeito Municipal, a Câmara não pode nomear a servidora, sob pena de incorrer em usurpação de Poder, contrariando ainda a proibição do art. 37, XVI da Constituição, supratranscrita.**

2) *Porque motivo, em caso análogo, referente à servidora Eliane Cristina Ramos Gonçalves, que se encontra cedida para a Câmara Municipal, Vossa Excelência não determinou que a mesma retornasse ao seu cargo de origem no Poder Executivo e ainda a nomeou para a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal (Portaria nº42/2017)?*

A servidora Eliane Cristina Ramos Gonçalves titulariza o cargo de Digitadora, que não foi mencionado no Decreto Municipal n. 4717, de 1º de janeiro de 2017. Sua situação para com a Câmara Municipal decorre de convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal, pelo qual a servidora foi cedida para a prestação de serviços na última. O Convênio está em vigor, por força do termo aditivo firmado em 01 de outubro de 2015.

Respeitando-se a independência e harmonia entre os Poderes, a Presidência desta Casa comunicou a Prefeitura Municipal de que havia interesse na manutenção do convênio e perquiriu se seria necessária a reapresentação da servidora. O Superintendente de Gestão de Pessoas informou que não havia necessidade de reapresentação da servidora Eliane, mantendo-se em vigor o convênio que embasa a cessão.

Como se vê, não houve solução de continuidade do convênio firmado entre a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal. Segundo o Decreto Municipal n. 4717/2017, os servidores afastados de sua repartição deveriam se reapresentar até o dia 16/01/17 às respectivas Secretarias de lotação. Dentro desse prazo, as autoridades do Poder Legislativo e do Poder Executivo reafirmaram a vigência do convênio referido, não havendo interesse do Poder Executivo em desfazê-lo.

Nota-se, portanto, que a situação da servidora Eliane é absolutamente diversa da situação da servidora Mônica. Aquela não foi nomeada, depois da edição do Decreto, para o exercício de cargo na Câmara Municipal; apenas manteve-se a vigência do convênio anteriormente firmado; já a segunda, para ser nomeada em cargo em comissão na Câmara Municipal, deveria suspender o vínculo funcional com o Poder Executivo, sob pena de acumulação indevida de cargos públicos.

Apesar de essencialmente diferentes as duas situações, a solução adotada com relação a ambas obedece ao mesmo critério, exposto nos pareceres jurídicos 01 e 02, ambos de 2017: respeito à independência entre os Poderes. A Câmara Municipal, tanto com relação à servidora Eliane, quanto com relação aos servidores Clayton, Mônica e Cristiane, interviu junto ao Poder Executivo para que este manifestasse, segundo juízo de conveniência e oportunidade, interesse ou não na manutenção do convênio – quanto à primeira servidora- ou no afastamento dos outros servidores. Quanto àquela houve manifestação de interesse – de ambas as partes – na manutenção do convênio; quanto aos outros, houve manifestação de interesse – de ambas as partes – no afastamento para o exercício de cargo em comissão no Legislativo. Pequena diferença: a servidora Eliane já estava vinculada à Câmara Municipal, por força do convênio pactuado, não havendo solução de continuidade do vínculo; os demais não mantinham nenhum vínculo funcional com a Câmara Municipal, dependendo, para a nomeação, de afastamento concedido pelo Poder Executivo.

Seguem anexos os pareceres jurídicos n. 01 e 02, ambos de 2017, e o Ofício n. 030/2017, que embasaram a presente resposta.

Sendo os esclarecimentos reputados pertinentes, despede cordialmente.

|  |
| --- |
| Adriano da Farmácia |
| PRESIDENTE DA MESA |

À Senhora

Mônica Alessandra da Costa

Servidora Pública Municipal

Pouso Alegre-MG